

a) Administração Geral do Estado — Código 21 — U.O. — Encargos Gerais do Estado — Código 02 — Programa 03.09 — Planejamento — Governamental — Subprograma 042 — Ordenamento Econômico Financeiro, Atividade 001 — Serviços Gerais do Estado — Elemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores.

b) Secretaria da Saúde — Código 09 — U.O. — 05 — Coordenadoria dos Serviços Técnicos Especializados; Programa 13.75 — Saúde; Subprograma 054 — Pesquisa Científica; Atividade 002 — Serviços Administrativos; Elemento 3.1.1.0 Pessoal; Subelemento 3.1.1.1 — Pessoal Civil.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de dezembro de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murilo Macêdo, Secretário da Fazenda

Walter Sidne, Pereira Leser, Secretário da Saúde

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de janeiro de 1979  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

#### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 433, DE 1978

São Paulo, 29 de dezembro de 1978.

A — n.º 295-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da atribuição a mim conferida pelo artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 433, de 1978, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.597, que recebi, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, altera a denominação e o enquadramento de cargo da Secretaria da Saúde e dá providências correlatas.

Incide o veto sobre o artigo 3.º e seus parágrafos, introduzidos no projeto original por via de emenda legislativa.

Inconstitucionais se revelam esses dispositivos, por infringirem o artigo 22, incisos II e III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Quanto a esse primeiro inciso por outorgar ele competência exclusiva ao Governador no tocante à iniciativa de leis que acresçam a despesa pública, circunstância esta, aliás, já devidamente reconhecida, no caso, pela douta Comissão de Finanças e Orçamento dessa egrégia Assembléia ao se manifestar sobre o assunto no seu Parecer n.º 1676, de 1978, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro próximo passado (página 95), o que, de per si, justifica a dispensa de maiores considerações a respeito; permito-me, entretanto, aduzir as ponderações no que tange à transgressão da emenda ao aludido inciso III, que dá privatividade ao Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que disponha sobre servidores públicos.

É que esse preceito tem aplicação no decorrer de todo o processo legislativo, da iniciativa ao termo final, que inclui o veto, donde emana a norma de que o poder de emenda é consequência do poder de iniciativa, segundo doutrina e jurisprudência preponderantes.

De outra parte, conforme já tenho acentuado em vetos a medidas análogas, nem me seria lícito sancionar disposições, assim inquinadas, como ora acontece, pois «a sanção não supre a falta de iniciativa», conforme ficou assente no Acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao declarar, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei n.º 2085-A, de 5 de setembro de 1972, do Estado da Guanabara, no julgamento da Representação n.º 890-GB.

Permito-me destacar, do voto do Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, os seguintes tópicos, que bem elucidam a matéria:

«É certo que, sob o império da Constituição de 1946, firmou-se no Supremo Tribunal Federal a jurisprudência, consubstanciada da Súmula n.º 5, de que «a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo». Se a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não fosse observada pelo Poder Legislativo — quer no tocante à iniciativa, quer no que diz respeito a emenda aditiva —, entendia-se que a falha estaria sanada com o assentimento do Executivo, mediante a sanção.

Ocorre, porém, que, a partir do A.I. n.º 2 — regra que passou para Constituição de 1967 (artigo 60, parágrafo único) e para Emenda Constitucional n.º 1-69 (artigo 57, parágrafo único) —, acrescentou-se, em nosso sistema constitucional, à norma de que o Chefe do Poder Executivo tem competência exclusiva para a iniciativa de certas leis, o preceito segundo o qual, no tocante aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Estado, não são admitidas emendas que aumentem despesas. Criou-se, assim, uma proibição para o Poder Legislativo, que é o destinatário da norma, e proibição essa que não pode, evidentemente, ser afastada pela concordância, «a posteriori», por parte do Poder Executivo, defeso que é a qualquer dos Poderes do Estado levantar proibições, ainda que estabelecidas para salvaguarda de prerrogativa de um deles». («in» Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — Vol. 69 — pág. 627 — setembro-1974).

Ademais, cabe acentuar, no caso, outro aspecto, de natureza jurídica, da maior relevância, que também me impede de acolher a emenda de que resultou o artigo 3.º

Com efeito, a medida constante do projeto original diz respeito, exclusivamente, à situação especial de cargo pertencente ao antigo Quadro da Secretaria da Saúde, razão pela qual a sua disposição financeira se restringiu às dotações daquela Pasta, exceto no que respeita à despesa relativa a exercícios anteriores que deverá onerar, como ocorre em casos análogos, dotação da Administração Geral do Estado.

Ora, a providência compendiada no artigo 3.º é de caráter geral e abrangente de situações eventualmente existentes nos quadros de outras Secretarias de Estado, não encontrando, contudo, a correspondente previsão de recursos para os encargos advindos da edição do respectivo texto. E isso não poderia mesmo acontecer, por iniciativa dessa egrégia Assembléia, em face da disposição proibitiva constante do já mencionado inciso II do artigo 22 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e, notadamente, do parágrafo único desse artigo que impede sejam admitidas emendas aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador que aumentem a despesa prevista.

Nessas condições e não houvesse a possibilidade do veto parcial, entendendo que todo o projeto ficaria prejudicado, diante do disposto no artigo 76 da Constituição do Estado, segundo o qual «Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos».

Verifica-se, portanto, que o veto oposto ao artigo 3.º não só restaura a propositura nos seus termos originais, mas também lhe restitui o indispensável conteúdo de natureza constitucional.

Acresce, ainda, considerar que o artigo 3.º objetiva solucionar situações mediante o reconhecimento do exercício de fato da função pública, que não se confunde com a excepcionalidade da situação de que trata o projeto, conforme se depreende da leitura da mensagem com que o submeti ao elevado exame dessa ilustre Assembléia (Mensagem A n.º 181-78).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 433, de 1978, as quais, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), faço publicar no Diário Oficial do Estado, restituindo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### LEI N.º 1.931, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978

Dá a denominação de «Ricardina Campello Fonseca Rodrigues» à 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Dirce, em Carapicuíba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Ricardina Campello Fonseca Rodrigues» a 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Dirce, em Carapicuíba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 3 de janeiro de 1979.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

# IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Eugenio Gertel

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

## TELEFONES

DIRETORIA

Telefones diretos

Diretor Superintendente . 92-2863  
Diretor Administrativo .. 292-3637  
Diretor Comercial ..... 92-3024  
Diretor do Jornal ..... 93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras .... 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade ..... Ramal 220  
Assinaturas ..... Ramal 221  
Venda Avulsa (Impressos) Ramal 246  
Arquivo-Xerox ..... Ramal 223  
Oficina do Jornal ..... Ramal 229  
Artes Gráficas ..... Ramal 233  
Fotomecânica ..... Ramal 244  
Seção de Pessoal ..... Ramal 227

## ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual ..... Cr\$ 600,00  
Semestral ..... Cr\$ 300,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual ..... Cr\$ 480,00  
Semestral ..... Cr\$ 240,00

## VENDA AVULSA

Número do dia ..... Cr\$ 5,00

Número atrasado ... Cr\$ 6,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

#### LEI N.º 1.932, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978

Autoriza a Fazenda do Estado a constituir servidão de passagem em favor do Município de Monte Alegre do Sul

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a constituir, em favor do Município de Monte Alegre do Sul, servidão de passagem, destinada à instalação de tubulação de água, em faixa de terras ali situada e pertencente à Estação Experimental de Monte Alegre do Sul, da Secretaria da Agricultura, caracterizada na Planta n.º 5.206 da Procuradoria Geral do Estado, assim descrita e confrontada:

inicia no ponto "0" (zero), situado a 134 m (cento e trinta e quatro metros) da casa de n.º 19; daí, segue em linha reta, na extensão de 231 m (duzentos e trinta metros), até o ponto "1"; daí, deflete à esquerda e segue em reta, na extensão de 70 m (setenta metros), até o ponto "2"; daí, deflete à esquerda e segue em reta, na extensão de 514 m (quinhentos e quatorze metros), até o ponto "3"; daí, deflete à esquerda e segue em reta, na extensão de 260 m (duzentos e sessenta metros), até o ponto "4" situado na margem de estrada de ferro; daí, deflete à direita e segue em linha reta pela margem da mesma estrada na extensão de 5 m (cinco metros), até o ponto "5"; daí, deflete à direita e segue em reta, na extensão de 280 m (duzentos e sessenta metros) até o ponto "6"; daí, deflete à direita e segue em reta, na extensão de 514 m (quinhentos e quatorze metros), até o ponto "7"; daí, deflete à direita e segue em reta, na extensão de 76 m (setenta e seis metros), até o ponto "8"; daí, deflete à direita e segue em reta na extensão de 230 m (duzentos e trinta metros), até o ponto "9"; daí, deflete à direita e segue em reta, na extensão de 5 m (cinco metros), até o ponto "0" inicial abrangendo a área de 5.370 m<sup>2</sup> (cinco mil trezentos e setenta metros quadrados), confrontando por todos os lados com terrenos da Estação Experimental de Monte Alegre do Sul.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Dirceu de Mello, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de janeiro de 1979.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

#### LEI N.º 1.933, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação denominada «Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador — CERET»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação denominada «Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador — CERET», a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto ... vetado ...

Parágrafo único — A Fundação a que se refere este artigo vincular-se-á à Secretaria de Relações do Trabalho.

Artigo 2.º — A Fundação terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo, no registro competente, com o qual serão apresentados os Estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único — O Estado será representado nos atos de instituição da Fundação pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 3.º — A Fundação terá por objetivo o entrosamento social, cultural, esportivo e recreativo da comunidade trabalhadora, através da programação de atividades voltadas para esse fim.

Parágrafo único — Para atender às suas finalidades, poderá a Fundação celebrar convênios com quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 4.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pela dotação inicial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), proveniente do Tesouro Estadual;

II — pelos bens e direitos que, no ato institutivo, lhe sejam doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

III — pelas doações, auxílios, subvenções, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos;

IV — pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;